



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
 PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
 SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
 A SESSÃO
 Distribuição pelos Srs. Deputados
 9/05/91
 O Presidente
Filipe

Exmo. Senhor
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia Legislativa
 Regional dos Açores

9900 HORTA

774

Sua referência Sua comunicação Nossa referência Ponta Delgada,
 1991-05-03

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL NR. 9/91 -
 APLICAÇÃO À REGIÃO DO DECRETO-LEI Nº. 81/91, DE 19 DE
 FEVEREIRO - (REGULAMENTO 797/85)

Com pedido de urgência e dispensa de exame em Comissão, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^{sa}. a proposta de Decreto Legislativo Regional referenciada em epígrafe, aprovada em Conselho do Governo, realizado em 2 de Maio corrente, em Angra do Heroísmo.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

Eduardo Gil Miranda Cabral

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
 AÇORES
 ARQUIVO
 Entrada 11.563 302
 Data 9/05/91

Anexo: o mencionado
 CV/HT

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Proposta Dec. Leg. Regional
Aplicação à Região do Dec. Lei nº 81/91, de 19 de
Fev. (Regulamento 797/85)
 9/91 302 91 05 03



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

6

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Regulamentação do Decreto-Lei N^o 81/ 91 de 19 de Fevereiro

Submetida à
Assembleia Legislativa.

My
6/5/91

Considerando o Regulamento (CEE) N^o797/ 87, do Conselho, de 12 de Março, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, bem como as alterações introduzidas nesse diploma, nomeadamente pelos Regulamentos (CEE) N^o1609/ 89, do Conselho, de 29 de Maio, e N^o3808/ 89, do Conselho, de 12 de Dezembro;

Considerando o Decreto-Lei n^o 81/ 91, de 19 de Fevereiro, que veio revogar o Decreto-Lei n^o 79-A/ 87, de 18 de Fevereiro, torna-se necessário proceder a alguns ajustamentos no Decreto Legislativo Regional n^o 12/87/A, de 18 de Julho, que estabelecia os mecanismos de execução e decisão do Decreto-Lei n^o 79-A/87 nesta Região Autónoma, nos termos do novo diploma e ainda em função da experiência entretanto adquirida com o funcionamento das ajudas naquele previstas;

Considerando o Número 2 do Artigo 61^o do Decreto-Lei n^o 81/91, que defere para os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a competência para, através de diploma específico, estabelecer as regras de execução e demais condições de aplicabilidade do referido Decreto-Lei, e ainda, de acordo com o seu Número 3, definir determinadas matérias;

Assim, o Governo, no uso da faculdade conferida no Artigo 56^o, alínea j) do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

h'

Regional dos Açores a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Condições de acesso

1. Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas confirmar:
- a) As condições referidas no nº1 do artigo 4º do Decreto-Lei nº 81/91;
 - b) A capacidade profissional dos agricultores;
 - c) A condição de jovem agricultor;
 - d) A primeira instalação do jovem agricultor;
 - e) A qualificação profissional dos jovens agricultores;
 - f) As condições de acesso às ajudas previstas nas Secções I a III do Título III e no Título IV do Decreto-Lei nº 81/ 91.

2. As competências enumeradas no número anterior poderão ser cometidas às associações de agricultores ou a outras entidades, por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

Artigo 2º

Área da exploração do jovem agricultor

Para efeitos de compra, construção ou melhoria de habitação rural própria do jovem agricultor, a que se referem os N.ºs 2 e 3 do Artigo 15º do Decreto-Lei N.º 81/91, considera-se área de exploração a freguesia onde se situe pelos menos 1/3 da área total da exploração do jovem agricultor.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

U

Artigo 3º

Transacções de prédios rústicos

1. Compete à SRAP proceder à verificação correctiva do valor de transacção dos prédios rústicos.
2. Sempre que um projecto de investimento compreenda a aquisição de prédios rústicos, o processo respectivo deverá ser instruído com um documento, emitido pela SRAP, comprovando o valor declarado da transacção.

Artigo 4º

Forma e valor das ajudas

1. A forma das ajudas a conceder no âmbito do Decreto-Lei nº 81/91 será a de subsídio em capital.
2. Os montantes máximos das ajudas a atribuir são os fixados no referido Decreto-Lei.

Artigo 5º

Norma revogatória

É revogado o Decreto Legislativo Regional nº 12/87/A, de 18 de Julho.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

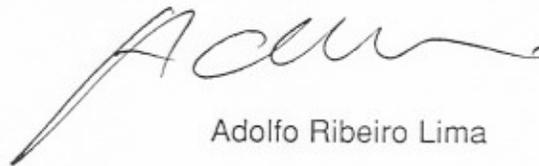
Artigo 6º
Regulamentações

As regras de execução e demais condições de aplicabilidade do Decreto-Lei nº81/ 91 à Região serão objecto de regulamentação posterior, a emitir pela SRAP.

Artigo 7º
Produção de efeitos

Este diploma produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima

Aprovada em Conselho, 2 de Maio de 1991



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS
GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL

NOTA JUSTIFICATIVA

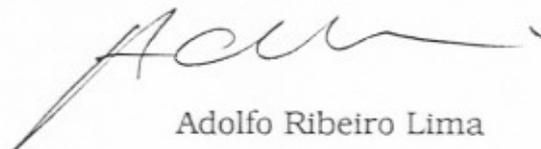
Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85, do Conselho, de 12 de Março, posteriormente alterado pelos Regulamentos (CEE) nºs 1609/89, de 29 de Maio, e 3808/89, de 12 de Dezembro, ambos do Conselho, que institui uma acção comum relativa à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas;

Atendendo a que o Decreto-Lei nº 79-A/87, de 18 de Fevereiro, que procedia à aplicação do referido Regulamento Comunitário a Portugal, foi revogado pelo Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro;

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº 12/87/A, de 18 de Julho, estabelecia as regras de execução e condições de aplicabilidade do Decreto-Lei nº 79-A/87, agora revogado, torna-se imperioso proceder à elaboração do novo diploma de âmbito regional, que venha definir a aplicação à Região do Decreto-Lei nº 81/91, de 19 de Fevereiro.

Horta, 26 de Abril de 1991.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA AGRICULTURA E PESCAS,



Adolfo Ribeiro Lima